



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000167920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028615-73.2017.8.26.0000, da Comarca de Morro Agudo, em que são agravantes X e Y, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 7 de março de 2019

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34594

Processo: 2028615-73.2017.8.26.0000

Agravante: X e outro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Morro Agudo

Juiz(a) Prolator(a): João Carlos Saud Abdala Filho

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. *Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado a quo, em cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, determinou a intimação da parte executada, ora agravante, para cumprir a decisão transitada em julgado.*

2. *Possibilidade de aplicação parcial da Lei n. 12.651/2012 no caso concreto, a teor do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que se refere à compensação da reserva legal, desde que preenchidos os requisitos legais e haja*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*aprovação da autoridade administrativa competente. Inexistência de ofensa ao título executivo judicial. Precedentes do STJ. **Recurso provido.***

Vistos;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por X E OUTRO, em face da r. decisão de fl. 27 que, em autos de ação civil pública, determinou o cumprimento integral das obrigações a que o agravante foi condenado, ressaltando já haver sido fixada multa diária no valor de R\$ 2.000,00 para a hipótese de descumprimento.

Sustenta a parte agravante, síntese, que deve

VOTO Nº 2/14

haver a imediata incidência do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), haja vista que, do contrário, restará verificado o cerceamento de direitos que lhe cabem. Houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso foi, inicialmente, distribuído ao DD. Desembargador Moreira Viegas, em 22 de fevereiro de 2017 e, após decisão desta C. Câmara acerca da incompetência para julgamento em razão da prevenção nos termos do art. 105 do RITJSP, o recurso foi remetido ao DD. Desembargador Marrey Uint que suscitou o conflito negativo de competência. Após a apreciação da C. Turma Especial de Direito Público, restou firmada a competência desta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C. Câmara Reservada ao Meio Ambiente para conhecimento do recurso.

O efeito suspensivo à decisão agravada foi deferido a fls. 88/90.

Acha-se o recurso em ordem, devidamente processado; autos instruídos com a contraminuta da parte agravada, com informações do r. Juízo *a quo* e com parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Em sede de exame da admissibilidade recursal, anoto a presença dos pressupostos e condições de recorribilidade. Passo ao exame do mérito recursal.

VOTO Nº 3/14

2. Por primeiro, convém destacar que o cerne do presente agravo de instrumento consiste em saber se tem havido ou não cumprimento das obrigações de fazer impostas na r. sentença objeto de execução nos autos principais.

O mérito recursal, destarte, restringe-se à adoção das normas do Novo Código Florestal no que tange aos pontos seguintes: (i) necessidade de averbação da reserva legal às margens da matrícula imobiliária; (ii) averbação de 20% a título de Reserva Legal; (iii) possibilidade de aplicação do art. 67, do Novo Código Florestal; (iv) possibilidade de se proceder à regularização do imóvel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos termos do Novo Código Florestal, mediante sua inscrição no CAR e, posterior adesão ao PRA Programa de Regularização Ambiental, se necessária.

Pois bem.

O recurso comporta o provimento almejado.

3. Sustenta o agravante a tese de possibilidade de aplicação das normas do Novo Código Florestal às obrigações impostas na sentença (fls. 192/205), que determinou a instituição, demarcação e averbação de Reserva Legal de 20% da área de propriedade do autor no registro de imóveis.

A despeito de o agravado e a D. Procuradoria de

VOTO Nº 4/14

Justiça terem razão ao acenarem para exigibilidade do título executivo judicial, em razão do já operado trânsito em julgado, ressalto o entendimento desta C. Câmara Ambiental acerca da possibilidade de aplicação imediata o Novo Código Florestal, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações de fazer e os limites por ele delineados.

No caso presente, o pedido concernente à averbação da Reserva Legal e o cômputo da Área de Preservação Permanente, nos termos em que disciplinados pelo Novo Código Florestal não afrontam a garantia constitucional de imutabilidade da coisa julgada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Destaco, ademais, que esse posicionamento não se opõe àquele firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de 'ação de anulação de ato c/c indenizatória', com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação 'o isentou da punição que o afligia', e que 'seu ato não representa mais ilícito algum', estando, pois, 'livre das punições impostas'. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP,

VOTO Nº 5/14

Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O O 'direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio' (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí 'serão suspensas' as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o Agravo de Instrumento nº 2028615-73.2017.8.26.0000 - Morro Agudo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, 'as multas' (e só elas) 'serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente'. 5 Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a 'suspensão' e 'conversão' daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito o (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, PET no REsp 1.240.122/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2.10.2012, DJe 19.12.2012)¹.

Deve-se, ainda, considerar que o acolhimento do pedido do agravante, não implicaria admitir afronta a um dos pilares do Estado Democrático de Direito: o princípio constitucional da irretroatividade da lei nova para atingir atos jurídicos perfeitos, tampouco violaria o dogma da coisa julgada, porquanto, mister salientar que o Código Florestal de 2012 manteve a obrigação de instituição de áreas de Reserva Florestal Legal (RFL) em imóveis rurais, ainda que com pequenas atenuações mantendo, assim, a obrigação já prevista no primeiro Código Florestal de 1934 e mantida no Código Florestal de 1965 (Lei federal nº 4.771/65).

Algumas circunstâncias, assim, devem ser analisadas com cautela, notadamente do ponto de vista prático, na medida em que certas exigências, que denotavam certa dificuldade em seu cumprimento, *ex vi*, a averbação da reserva legal na matrícula do

¹ No mesmo sentido, AgRg no AREsp 327687 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26.08.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imóvel, foram flexibilizadas, a fim de garantir a efetiva execução das obrigações impostas no Código Florestal e, portanto, aumentar a fiscalização e proteção do meio ambiente.

Dentre essas medidas destacam-se aquela prevista no art. 15² e no art. 18, §4º³ do novel Código Florestal ao estabelecerem a possibilidade de cômputo das áreas de APP no cálculo do percentual de Reserva Legal Florestal, bem como ao desobrigar a averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis se já registrado no CAR.

4. Pois bem. No tocante ao pedido de aplicação do disposto no art. 15, da Lei federal nº 12.651/12, a fim de permitir o cômputo da Área de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual destinado à Reserva Legal (RL) no imóvel do agravante, na medida em que o referido dispositivo legal não vilipendia o princípio invocado pela autoria o da 'vedação do retrocesso' em termos de direito ambiental. E não por quê? A principiologia em matérias de direito constitucional não instala hierarquia axiológica, não impõe pressupostos autoritários; ligam-se, antes de mais, a uma ordenação sistemática, que tem por primado o princípio da legalidade.

Não há, assim, cogitar-se de mácula ao princípio

² Art. 15 - Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

³ Art. 18, §4º - O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da vedação ao retrocesso ambiental ao contrário, a disposição do art. 15 do Novo Código Florestal sopesa direitos fundamentais, sendo o cômputo lá previsto nada mais que um denominador comum destes direitos conjugados.

No mesmo sentido, destaco uníssona Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL. Não configurada a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 12.651/2012. Inexistente ofensa ao dever de proteção ambiental ou ao princípio de vedação do retrocesso, posto que existia na lei anterior dispositivo similar. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO. (TJSP, Apelação cível nº 0000069-03.2010.8.26.0060, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, dj. 21.09.2017)

"(...) não há possibilidade de reconhecimento de prejuízo ambiental, de forma genérica, apenas com a mudança dos critérios legais previstos com a entrada em vigor do atual Código Florestal. Prossigo. O princípio da vedação do retrocesso ambiental, por si só e de forma hipotética, não possui força normativa suficiente para afastar as diretrizes estabelecidas na novel legislação ambiental, uma vez que esta abarca tanto a proteção ao meio ambiente como o desenvolvimento sustentável, ambos necessários à humanidade. Conseqüentemente, de rigor a aplicação da Lei nº 12.651/2012. (...) Esta Colenda 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente admite a aplicação do referido dispositivo, destacando, entretanto, que, “para tanto, imperioso serem preenchidos os requisitos ali previstos, devendo a autoridade administrativa, quando da apreciação do

VOTO Nº 8/14

projeto de instituição da reserva legal, observar rigorosamente se tais pressupostos foram atendidos” (Apelação 4001432-87.2013.8.26.0597, Rel. Des. Vera Angrisani, j. 31/07/2014). Observa-se que referida regra pondera a preservação do meio ambiente, em prol de toda a coletividade, com o direito de propriedade, ambos constitucionalmente assegurados. Insta salientar que o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965) também permitia o cômputo de áreas de preservação permanente na composição da reserva legal, desde que atendidos determinados requisitos (art. 16, §6º, da Lei nº 4.771/1965). Deste modo, inexistente óbice para a aplicação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mencionado artigo 15 da Lei nº 12.651/2012." (TJSP, Apelação cível nº 0004103-21.2012.8.26.0102; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Roberto Maia, dj. 14.09.2017;)

“(…) Em que pese os inúmeros argumentos colacionados a sustentar a vedação da aplicação do dispositivo, certo é que a norma ambiental não se apresenta em dissonância com o mandamento constitucional em defesa ao meio ambiente saudável. Isso porque a possibilidade prevista no art. 15 da Lei nº 12.651/12 se traduz em compatibilização com outros direitos fundamentais, a permitir a efetivação dos constitucionalmente assegurados tais como a propriedade, a livre iniciativa dentre outros. A propósito, cumpre destacar que a possibilidade assegurada no art. 15 da nova legislação ambiental, ao contrário de representar um retrocesso à proteção ambiental, caracteriza-se como medida efetiva à regularização das propriedades rurais, ao compatibilizar as áreas destinadas à proteção ambiental com as áreas produtivas.” (TJSP, Apelação cível nº 0003992-28.2013.8.26.0417; 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, dj. 21.09.2017)

No tocante ao disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º 12.651/12 ressalto que referida norma diz respeito apenas à averbação em matrícula, não afastando as determinações relativas à instituição, medição e demarcação de reserva florestal legal de 20% da área do imóvel que constaram da r. sentença.

Desta feita, considerando que a nova legislação, atualmente em vigor, possibilitou a flexibilização da exigência de

VOTO Nº 9/14

averbação da Reserva Legal no registro de imóveis ao permitir sua inscrição no CAR como válida, não há óbice à extensão dessa benesse ao recorrente, na medida em que se trata de medida de ordem prática que em nada viola a coisa julgada proferida na ação civil pública ambiental ajuizada pelo Ministério Público.

Agravamento de Instrumento nº 2028615-73.2017.8.26.0000 - Morro Agudo -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse sentido encontram-se precedentes desta C. Câmara, que ora transcrevo:

DIREITO AMBIENTAL. Aplicação de legislação superveniente a Termo de Ajustamento de Conduta. O TAC devidamente homologado passa a constituir ato jurídico perfeito, não sendo alcançado por lei nova. Princípios da irretroatividade e do tempus regit actum. Cabível a aplicação da nova lei somente nos pontos expressamente autorizados no TAC, permitindo-se também a adequação prática no âmbito administrativo para a inscrição da reserva legal no CAR. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJSP, Apelação nº0006914-50.2012.8.26.0070, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, dj. 10.08.2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE SUBSIDIAR A PRETENDIDA INVALIDAÇÃO. AJUSTE CELEBRADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, PARA A INSTITUIÇÃO E DEMARCAÇÃO DA RESERVA LEGAL. INAPLICÁVEL O NOVO CÓDIGO PARA TORNAR INEXIGÍVEIS AS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDO OU MODIFICADO PELA LEI NOVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1000926-66.2016.8.26.0595, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Moreira Viegas, dj. 04.05.2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TCRA. RECOMPOSIÇÃO DE APP. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL. Inviável acolher a preliminar ante a ausência de prejuízo. A vistoria do órgão ambiental confirmou que a APP não foi recuperada. A apelante admitiu que não tomou as providências em relação à reserva legal. Inaplicável o novo Código Florestal, permitindo-se tão somente adequação prática no que toca à inscrição da reserva legal no CAR. REJEITADA A PRELIMINAR, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO (TJSP, Apelação nº 0004501-81.2013.8.26.0344, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, dj. 27.010.2016)

VOTO Nº 10/14

5. Sustenta, ainda, o agravante, a possibilidade de aplicação do art. 67, do Novo Código Florestal e a inexigibilidade de cumprimento das demais determinações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

considerando os programas denominados PRA e CRA, ambos também instituídos pelo Novo Código Florestal.

No ponto, importante destacar que o art. 66⁴ do Novo Código Florestal prevê em seus incisos a possibilidade de regularização da área de Reserva Legal de extensão inferior ao estabelecido no art. 12, verificada até 22 de julho de 2008, independentemente da adesão ao PRA, nos termos em que dispostos nos parágrafos do art. 66 e de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Quanto à possibilidade de aplicação do disposto no art. 67 (e art. 68) do Novo Código Florestal, observo que se tratam de que regras excepcionais e de caráter transitório (declaradas constitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal⁵), bem como que apenas pode ser aplicada aos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam, no máximo, 04 (quatro) módulos fiscais e área nativa inferior aos 20% estabelecida no art. 12. Ademais disso, previu o legislador nessas regras de transição que, no caso de o imóvel contar com supressão de vegetação nativa, naquele momento, dentro dos limites de Reserva Legal previstos pela legislação anterior (art. 68), estariam os proprietários dispensados de promover a recomposição,

⁴ Art. 66 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I - recompor a Reserva Legal; II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III - compensar a Reserva Legal.

⁵ Declaração de constitucionalidade feita pelo STF no julgamento das ADI's nº 4901, 4902, 4903 e da ADC nº 42 em março de 2018 acerca da aplicabilidade do Novo Código Florestal aos fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que preenchidos os requisitos especificados pelo referido Novo Código, sem que implique violação à segurança jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

compensação ou regeneração para os percentuais exigidos no Novo Código, acaso provassem essas *“situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos”* (art. 68, §1º).

Assim, possível a adoção das normas flexibilizadoras do art. 67 e 68 do Novo Código Florestal aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que preenchidos os requisitos nele estabelecidos os quais serão averiguados administrativamente pelo órgão ambiental competente, na esteira do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC nº 42.

Todavia, as normas mencionadas não condicionam o cumprimento das obrigações correspondentes à submissão do interessado ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) entendimento este que se estende, inclusive, para as obrigações decorrentes da lei anterior que não se enquadrem nas regras transitórias nelas contidas.

Nesse sentido dispõe a parte final do *caput* do art. 66 do atual Código Florestal, ao assentar a possibilidade de regularização da área de Reserva Legal independente de adesão a eventual Programa de Regularização Ambiental (PRA). Contudo, não

VOTO Nº 12/14

se pode admitir que a obrigação do recorrente limite-se a proceder a inscrição do imóvel no CAR, desincumbindo-o das obrigações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apresentar projeto de medição, de instituição, de demarcação e de eventual recomposição da vegetação da reserva legal tenha sido substituído pela adesão ao PRA.

Comporta acolhimento, portanto, a tese acerca da possibilidade de se proceder à regularização do imóvel nos termos do Novo Código Florestal, mediante sua inscrição no CAR e, posterior adesão ao PRA Programa de Regularização Ambiental, se necessária.

Destaco, por derradeiro, que, em relação ao Programa de Recuperação Ambiental (PRA) criado pela Lei Estadual Paulista nº 15.684/2015, regulamentada pelo Decreto nº 61.762/2016, a despeito de estar com sua eficácia suspensa em razão de decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2100850-72.2016.8.26.0000⁶, trata-se de faculdade posta à disposição dos proprietários dos imóveis, de modo a reafirmar o teor da norma contida do art. 66, *caput in fine* e, portanto, a adesão ao programa não afasta o cumprimento das obrigações impostas na r. sentença ora executada, especialmente no que tange à obrigação de recompor a cobertura florestal destinada à Reserva Legal da Fazenda “Lagoa do Mato”, a ser orientado e aprovado pelo órgão ambiental responsável (consoante determinado na sentença, a fl. 201).

Desta feita, o pedido recursal do agravante

⁶ Eficácia suspensa em sede de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2100850-72.2016.8.26.0000 por decisão deste C. Tribunal de Justiça em 30 de maio de 2016

VOTO Nº 13/14

comporta acolhimento, a fim de permitir a aplicação das normas contidas no Novo Código Florestal, nos termos da fundamentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desenvolvida. Ressalte-se, contudo, que a possibilidade de adequações práticas, principalmente no âmbito administrativo, não autoriza a revisão da sentença transita em julgado ou a retroatividade da lei.

Isso posto, voto no sentido do **provimento** do apelo, nos termos da fundamentação desenvolvida, para possibilitar ao agravante: (i) ao cômputo da área de APP no cálculo do percentual de Reserva Legal (art. 15); (ii) que a reserva legal seja inscrita no CAR ou no cartório de registro de imóveis, sendo dispensada neste último caso somente se houver a devida inscrição no CAR (art. 18, §4º); (iii) a aplicação das regras de transição trazidas pelos artigos 66 e seguintes do Novo Código Florestal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo legislador e pela legislação ambiental a serem verificados pelos órgãos ambientais competentes; e (iv) a possibilidade de se proceder à regularização do imóvel nos termos do Novo Código Florestal, mediante sua inscrição no CAR e, posterior adesão ao PRA, se necessária.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

VOTO Nº 14/14